



## PARECER/2023/55

### I. Pedido

1. O Presidente da Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação da Assembleia da República solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre a Proposta de Lei n.º 77/XV/1.ª (GOV), que “Autoriza o Governo a proceder à reforma e simplificação dos licenciamentos no âmbito do urbanismo e ordenamento do território” (doravante Proposta).
2. Porém, anexado a esta Proposta surge o designado “Decreto-Lei autorizado”, pressupondo a CNPD que com essa incorporação seja igualmente emitido parecer sobre este último, o que iremos fazer.
3. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências, enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º, a alínea b) do n.º 3 do artigo 58.º e n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.
4. O presente pedido foi solicitado em 25 de maio de 2023, para emissão de pronúncia até ao dia 09 de junho de 2023.

### II. Análise

5. A presente proposta, como se afirma na sua exposição de motivos, insere-se “No quadro do SIMPLEX”, precisando que “o Programa do XXIII Governo Constitucional elegeu como prioridade a simplificação da atividade administrativa através da contínua eliminação de licenças, autorizações e atos administrativos desnecessários, numa lógica de «licenciamento zero». No mesmo sentido, estipulou-se como objetivo a eliminação de licenças, autorizações e exigências administrativas desproporcionadas que criem custos de contexto sem que tenham uma efetiva mais-valia para o interesse público que se pretende prosseguir.
6. Ainda menciona que “Apesar de todo o esforço realizado e de avanços alcançados, Portugal ainda enfrenta alguns desafios no seu ambiente de negócios, prejudicando a competitividade do País e dificultando a atratividade do investimento nacional e estrangeiro. Um dos fatores que contribuem para este diagnóstico são



as barreiras excessivas no licenciamento de atividades económicas que foram apontadas em várias análises por instituições internacionais ...”.

7. Mais adiante refere que “A concretização deste SIMPLEX dos procedimentos administrativos e dos licenciamentos para as empresas já se iniciou, com a aprovação de um conjunto de medidas de simplificação na área do ambiente e de outras de aplicação transversal, através do Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro. É agora tempo de continuar a reforma de simplificação dos licenciamentos existentes, através da eliminação de licenças, autorizações, atos e procedimentos dispensáveis ou redundantes em matéria de: i) urbanismo; ii) ordenamento do território; e iii) indústria, simplificando a atividades das empresas.”

8. Acrescentando que “Para o efeito, o Governo submete a presente proposta de lei de autorização legislativa que, no quadro desse pacote, visa autorizar o Governo a legislar em matérias de urbanismo e ordenamento do território. Como, nas matérias relativas ao urbanismo e ordenamento do território, existem áreas que se inscrevem na reserva relativa da Assembleia da República, entendeu-se que seria adequada a apresentação de uma proposta de lei de autorização legislativa.”

9. Nesta conformidade, a Proposta estabelece o seu objeto (artigo 1.º), enumerando os respetivos diplomas sujeito a autorização legislativa, assim como o seu sentido e extensão (artigo 2.º).

10. Numa primeira leitura, nenhum desses diplomas tem um impacto direto imediato na proteção dos dados pessoais.

11. No que concerne ao “Decreto-Lei autorizado” este prossegue no seu preâmbulo as constatações e os propósitos enunciados na exposição de motivos da Proposta, precisando os seguintes vetores: i) eliminação da necessidade de obter licenças urbanísticas; ii) simplificação dos procedimentos administrativos para obtenção de licenças urbanísticas ou para a realização de comunicações prévias através de várias medidas; iii) clarificação dos poderes de cognição dos municípios no exercício do controlo prévio urbanístico, em especial relativamente à emissão de licenças; iv) eliminação de certas exigências excessivas em matéria de controlo prévio urbanístico; v) implementação de medidas destinadas a simplificar o processo de obtenção da autorização para utilização; vi) simplificação dos processos em matéria de especialidades em várias dimensões; vii) simplificação dos processos de recebimento das obras de urbanização; viii) simplificação das formalidades relacionadas com a compra e venda do imóvel, eliminando formalidades que não representam valor acrescentado.

12. Daí que o seu artigo 1.º, mediante a epígrafe “Objeto”, estabeleça no n.º 1 que “O presente decreto-lei aprova medidas para promover a habitação e reduzir os encargos e simplificar os procedimentos administrativos sobre as empresas, ...”, enquanto o n.º 2 identifica os diplomas que vão ser alterados.



13. Apesar da terminologia “reduzir os encargos e simplificar os procedimentos administrativos sobre as empresas”, anteriormente mencionada na projetada norma-texto constante no “Decreto-Lei autorizado”, a norma-contexto permite intuir que tais procedimentos administrativos abrangem igualmente as pessoas singulares.

14. Por sua vez, encontramos mecanismos de operacionalidade que têm impacto nas pessoas singulares e nos seus dados pessoais, tais como a Plataforma Eletrónica dos Procedimentos Urbanísticos, assim como a Plataforma de Pagamentos da Administração Pública, através de alterações ao Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (doravante RJUE), ambos referenciados no artigo 2.º do “Decreto-Lei autorizado”.

15. A Plataforma Eletrónica dos Procedimentos Urbanísticos (artigo 8.º-A do RJUE) tinha sido introduzida pelo primitivo artigo 8.º-A, epigrafado de “Sistema informático”, através da Lei n.º 60/2007, de 04 de setembro.

16. O previsto artigo 8.º-A, n.º 1 do RJUE estipula que “A tramitação dos procedimentos previstos no presente diploma é realizada obrigatoriamente de forma desmaterializada, através de Plataforma Eletrónica dos Procedimentos Urbanísticos, nos termos a regulamentar em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa, da construção, das autarquias locais e do ordenamento do território”.

17. Nesta conformidade, ainda não foi estabelecido o desenho legal desta Plataforma Eletrónica dos Procedimentos Urbanísticos, pelo que será prematuro estabelecer uma análise fundamentada sobre a mesma.

18. No entanto e tratando-se da lei habilitante da futura Portaria, seria recomendável que tivesse sido estabelecido o esboço estruturante e nuclear da futura Plataforma Eletrónica dos Procedimentos Urbanísticos.

19. Mas centrando as expectativas na futura Portaria, esta deverá ter especial atenção aos princípios da proteção de dados desde a conceção e por defeito, previstos no artigo 25.º do RGPD. Uma vez que se pretende criar uma plataforma de raiz, será a oportunidade de prever no seu desenho tecnológico os mecanismos de salvaguarda necessários para garantir que os tratamentos de dados pessoais, na sua diversidade de operações, cumprem os princípios que lhes são aplicáveis, designadamente quanto à minimização dos dados, prazos de conservação, controlo de acessos, medidas de segurança que assegurem a integridade e confidencialidade dos dados.

20. Por sua vez, a referida Plataforma de Pagamentos da Administração Pública (alínea I) do n.º 1, do artigo 1.º) do RJUE, já tinha sido prevista pelo Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, que veio implementar medidas de modernização administrativa, alterado pelo Decreto-Lei n.º 73/2014, de 13 de maio, estabelecendo no seu artigo 30.º – designado “Meios automáticos de pagamento” – n.º 4 que “O pagamento de serviços públicos

prestados por meios eletrónicos deve ser efetuado preferencialmente através da Plataforma de Pagamentos da Administração Pública (PPAP)".


21. Estando em causa o pagamento de serviços públicos cuja informação é prestada por meios eletrónicos, este mecanismo deve estar sujeito a medidas robustas de segurança e de proteção de dados, tanto para as pessoas singulares, como para as autoridades públicas, em conformidade com os princípios da integridade e da confidencialidade dos dados estabelecido nos artigos 5.º, n.º 1, alínea f), n.º 2 e 32.º, ambos do RGPD – cfr. ainda os considerandos (7), (39), (49), (83) do preâmbulo e artigo 4.º, n.º 12) igualmente do RGPD.

### III. Conclusões

22. Nos termos e com os fundamentos acima expostos, a CNPD emite o presente parecer, mediante o qual recomenda que:

- a. O Decreto-Lei autorizado estabeleça o esboço estruturante e nuclear da futura Plataforma Eletrónica dos Procedimentos Urbanísticos, prevista no artigo 8.º-A, n.º 1 do RJUE.
- b. A futura portaria regulamentadora dessa Plataforma Eletrónica dos Procedimentos Urbanísticos tenha em atenção o RGPD no que concerne à proteção dos dados pessoais, em particular a observância dos princípios da proteção de dados desde a conceção e da proteção de dados por defeito;
- c. A Plataforma de Pagamentos da Administração Pública seja dotada de medidas robustas de segurança e de proteção de dados.

Aprovado na reunião de 6 de junho de 2023



Paula Meira Lourenço (Presidente)